

2.º Que em sua substituição seja criado o posto fiscal de Paradela do Rio, que fica fazendo parte da secção fiscal de Montalegre, da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal;

3.º E que se faça a devida rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, publicada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da França depositou, em 3 de Junho de 1959, junto do secretário-geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação do Acordo internacional do azeite, alterado pelo Protocolo de 3 de Abril de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Julho de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 42 395

Considerando que foi adjudicada à firma Organização Geral de Empreitadas Orgel, L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Porto — Casa dos correios, telégrafos e telefones — Terraplenagens, muros de suporte e drenagem (1.ª fase da construção)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Organização Geral de Empreitadas Orgel, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Porto — Casa dos correios, telégrafos e telefones — Terraplenagens, muros de suporte e drenagem (1.ª fase da construção)», pela importância de 2:169.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 900.000\$ no corrente ano e 1:269.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

### Decreto-Lei n.º 42 396

Em testamento firmado em 22 de Agosto de 1924 e na mesma data aprovado pelo notário Mário Rodrigues, com cartório em Lisboa, na Rua Aurea, 265, dispôs Manuel António da Silva Coelho e Castro, natural da freguesia de Fiães, concelho da Feira, e falecido, em Lourenço Marques, a 15 de Janeiro de 1952, que metade dos seus bens passassem a pessoas de família e que da segunda metade se vendessem e liquidassem somente os necessários «para aplicar na construção de uma escola industrial e comercial na freguesia de Fiães . . ., sendo a direcção e fiscalização da construção da mesma escola entregue à Junta de Freguesia de Fiães, bem como a sua gerência e administração; e da outra parte dos bens ou venderão e liquidarão para o seu produto ser convertido em fundos para a manutenção da mesma escola, ou então usufruirão os rendimentos dos bens que o tiverem, a fim de aplicá-los ao mesmo fim».

Quanto à natureza do ensino a instituir deixou o benemérito Coelho e Castro definido o seu pensamento nos seguintes termos: «Nessa escola deve ministrar-se o ensino, pelo menos de duas cadeiras, uma prática do comércio, na qual se compreenderá escrituração comercial, contabilidade, francês e inglês, e outra de indústria, incluindo o estudo especial sobre construção, desenho e artes correlativas».

Prevedendo, porém, a hipótese de não chegarem os bens para mais do que a construção do edifício e de se não ver utilidade em edificá-lo «para ser entregue à Junta de Freguesia e esta mantê-lo com os seus recursos próprios, que poderá não ter», deixou o benemérito determinado, em alternativa, que o rendimento dos mesmos bens fosse anualmente distribuído pelos pobres mais necessitados da freguesia.

Dispôs finalmente:

«Os legatários ficam com a obrigação de mandar celebrar nove missas em cada ano por alma de meus falecidos pais e irmã Angelina e mais três missas por minha alma».

\*

A alternativa consignada no testamento deu origem a dúvidas e justificadas hesitações. Para as remover foram recolhidos no volumoso processo os pareceres das entidades e serviços interessados e competentes.

Apurou-se que uma escola técnica convenientemente localizada na freguesia de Fiães pode servir um núcleo populacional hoje não inferior a 20 000 almas. Em atenção a esta circunstância, a Câmara Municipal do concelho da Feira não só se manifesta, sem reservas, a favor da criação da escola, como afirma o propósito de cooperar, na medida do possível, na sua manutenção. Plenamente se justifica, pois, que na alternativa posta se opte pela acção educativa, que inegavelmente constitui também a mais fecunda das acções assistenciais.

A cláusula testamentária que atribui à junta de freguesia a direcção e administração da escola deve, porém, considerar-se nula, por contrária à lei, segundo foi reconhecido pelos serviços competentes do Ministério do Interior.

Assim se chegou à conclusão de que a solução mais própria para dar execução ao generoso pensamento de Manuel António da Silva Coelho e Castro consiste em instituir com os bens disponíveis uma fundação de carácter educacional, análoga a outras já existentes.

É essa a solução que o presente diploma consagra, nele se harmonizando as disposições testamentárias com a actual orgânica do ensino técnico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Como pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública de carácter perpétuo é criada na freguesia de Fiães, concelho da Feira, a Fundação Coelho e Castro, cujo património inicial é constituído por metade dos bens que pertenceram ao benemérito Manuel António da Silva Coelho e Castro, falecido, em Lourenço Marques, em 15 de Janeiro de 1952.

Art. 2.º A Fundação Coelho e Castro gozará de todas as isenções concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e fica sujeita à acção tutelar do Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 3.º A Fundação tem por fim instalar e manter na freguesia de Fiães, em cooperação com a Câmara Municipal, uma escola técnica cujo plano de estudos compreenderá o ciclo preparatório e, como complemento deste, as disciplinas adequadas à orientação dos alunos para as profissões da indústria e do comércio predominantes na região, segundo vier a ser fixado em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Educação Nacional. A Fundação dará igualmente inteira execução às determinações religiosas estabelecidas no testamento do benemérito Manuel António da Silva Coelho e Castro.

§ único. Os exames feitos na escola terão validade oficial.

Art. 4.º As obras da primeira instalação da escola a que se refere o artigo anterior serão, mediante informação favorável da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, comparticipadas pelo Estado, que poderá também conceder à Fundação outros subsídios de carácter permanente ou eventual.

§ único. A Fundação destinará às despesas da instalação inicial da escola os rendimentos produzidos desde 1952 pelos bens para esse fim deixados pelo benemérito Coelho e Castro e, somente no caso de se verificar a sua insuficiência para prover a uma conveniente instalação, nesta poderá ser aplicada parte dos próprios bens.

Art. 5.º A gerência da Fundação cabe a uma junta directiva, constituída por um representante do Ministério da Educação Nacional, que presidirá, um representante da Câmara Municipal do concelho da Feira e um representante da Junta de Freguesia de Fiães.

§ 1.º O representante do Ministério da Educação Nacional será designado pelo Ministro de entre diplomados com um curso superior que habilite, nos termos da lei, para o exercício do ensino técnico profissional. Se for professor dos quadros desse ensino, será colocado em comissão a partir da data em que deixar de prestar serviço no estabelecimento oficial a que pertencer, considerando-se o tempo da comissão como de serviço prestado no próprio quadro, para todos os efeitos legais, salvo o de abono dos vencimentos.

§ 2.º A designação dos representantes da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia será feita pelo período de três anos e, no caso de recondução, fica sujeita à homologação do Ministro da Educação Nacional, obtida por intermédio do governador civil do distrito.

Art. 6.º Compete à junta directiva promover, pela forma própria, a realização cabal dos fins consignados à Fundação, em conformidade com o pensamento expresso no testamento do benemérito Manuel António

da Silva Coelho e Castro, praticando todos os actos para tal efeito necessários, designadamente:

a) Proceder ao apuramento da quota-parte da herança que constitui o património inicial da Fundação, receber os bens correspondentes e dar-lhes aplicação consentânea com os fins a que se destinam;

b) Preparar, com prévio acordo da entidade tutelar, a instalação da escola a que se refere o artigo 3.º e assegurar o seu funcionamento pela forma que os recursos disponíveis permitam;

c) Elaborar o projecto de orçamento anual das receitas e despesas, submetendo-o à aprovação da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional até ao dia 30 de Novembro do ano anterior;

d) Elaborar os orçamentos suplementares que se tornem necessários, submetendo-os oportunamente à mesma entidade;

e) Assegurar a organização da conta anual da gerência, apresentando-a à aprovação da entidade competente até 30 de Abril do ano seguinte;

f) Deliberar sobre a aceitação de doações, heranças ou legados, repudiando-os sempre que não favoreçam a consecução dos fins da fundação, bem como sobre a aquisição ou alienação de quaisquer bens e a realização de empréstimos;

g) Solicitar do Governo, da Câmara Municipal ou de outras entidades a concessão dos subsídios que se mostrem indispensáveis à manutenção da escola.

§ único. Salvo o caso previsto no artigo 8.º, cabe ao presidente a responsabilidade da execução das decisões da junta directiva.

Art. 7.º São aplicáveis à Fundação Coelho e Castro as disposições dos §§ 1.º e seguintes do artigo 6.º e as dos artigos 7.º a 9.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 41571, de 25 de Março de 1958, mas fica desde já autorizada a alienação dos bens existentes na província de Moçambique cujos valores se torne necessário ou convenha transferir para a metrópole.

Art. 8.º A junta directiva pode, quando o julgar oportuno e sob sua responsabilidade, delegar a administração dos bens da Fundação, por período não superior a dois anos, num só dos seus membros ou em pessoa reconhecidamente idónea, delegação que poderá ser em qualquer momento retirada.

Art. 9.º Até à instalação da escola as funções de presidente da junta directiva só podem ser remuneradas por gratificação e, se aos serviços prestados pelos restantes membros, pela sua natureza, houver de atribuir-se remuneração, esta será referida, tendo em atenção os rendimentos da Fundação, às sessões a que compareçam.

§ único. O quantitativo das remunerações será fixado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 10.º Na realização dos seus fins educativos e na articulação do ensino com as actividades económicas regionais a escola será coadjuvada por uma comissão de patronato, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, a qual exercerá as suas funções por tempo indeterminado e terá a seguinte constituição:

a) O director da escola, que será o presidente;

b) Um representante do ordinário da Diocese;

c) Um representante da Santa Casa da Misericórdia mais próxima;

d) Um representante do Grémio dos Industriais de Cortiça;

e) Um representante do Grémio do Comércio;

f) Dois representantes dos sindicatos nacionais de profissões para que se oriente o ensino ministrado, a designar pela delegação distrital do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º O quadro do pessoal docente da escola, que compreenderá as categorias necessárias de entre as

existentes nos quadros das escolas oficiais congéneres, e o do pessoal administrativo serão oportunamente fixados em portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, cabendo aos mesmos homologar a tabela de remunerações estabelecidas pela junta directiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

#### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

##### CAPÍTULO 6.º

#### Direcção-Geral do Ensino Primário

##### Direcção do Distrito Escolar de Leiria

Do artigo 830.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de via-

gem e de marcha», para o artigo 830.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo» 2.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 6 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1959. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria, por seu despacho de 13 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

##### CAPÍTULO 15.º

#### Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

##### Serviços geológicos

Artigo 278.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Despesas com trabalhos geológicos, incluindo o pagamento de salários» . . . . . — 900\$00

Para o n.º 4) «Inscrições e despesas respeitantes a congressos que interessem às ciências geológicas» . . . . . + 900\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1959. — Pelo Chefe da Repartição, Marques Pereira.